

APONTAMENTOS ACERCA DAS NORMAS ESTADUAIS DA REGIÃO SUL QUE DISPÕEM SOBRE O USO DE AGROTÓXICO, À LUZ DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Larissa Milkiewicz¹

Mariana Gmach Philippi²

Resumo: O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado sustenta uma complexidade de elementos que, de forma direta ou indireta, relacionam-se com sua efetividade. Ademais, esse direito fundamental confere base de sustentação a diversos outros direitos e princípios que dão concretude à proteção jurídica do meio ambiente. Essa complexa rede elementos deve ser tida em conta no processo de análise do tema agrotóxicos, que igualmente se relaciona a vetores diversos, de ordem técnica, científica, ambiental, social e econômica. A Lei Federal de Agrotóxicos, ainda que seja um importante instrumento de regulamentação desses produtos, apresenta algumas lacunas. Diante disso, o estudo em questão propõe-se a avaliar as leis dos Estados da Região Sul que regulamentam a questão dos agrotóxicos, concluindo-se que, em certos aspectos, esses diplomas avançam e contribuem para a busca da efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Região Sul. Lei estadual de agrotóxico. Direito

¹Mestranda (bolsista CAPES) em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Coordenadora com o prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas e coautora da obra “Fontes de Energia & Meio Ambiente” (Curitiba-PR, Juruá, 2017). Advogada.

²Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada.

fundamental ao meio ambiente equilibrado.

NOTES ON THE SOUTH STATES STANDARDS ON THE USE OF AGROTHOXIC FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Abstract: The fundamental right to the balanced environment supports a complexity of elements that, directly or indirectly, relate to its effectiveness. In addition, this fundamental right gives a base of support to several other rights and principles that give concreteness to the legal protection of the environment. This complex network elements must be taken into account in the process of analysis of the pesticides theme, which also relates to various vectors, technical, scientific, environmental, social and economic. The Federal Agrochemicals Law, although an important instrument for regulating these products, presents some shortcomings. Therefore, the study in question proposes to evaluate the laws of the States of the South that regulate the issue of pesticides, concluding that, in certain aspects, these diplomas advance and contribute to the realization of the right to the environment balanced.

Keywords: Southern Region. State law of agrochemicals. Fundamental right to the balanced environment.

1. INTRODUÇÃO



utilização de agrotóxicos na agricultura é um tema que desperta opiniões contrárias e muitas vezes polêmicas, trazendo à tona o embate entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Há de se ter em conta, no entanto, que uma análise comprometida e atenta da temática

precisa considerar ainda fatores outros que, ainda que não sejam à primeira vista aventados, guardam relação direta com o emprego desses produtos nas lavouras brasileiras. Destacam-se, nesse sentido, elementos de ordem cultural, social, científica e econômica que, em maior ou menos grau, interferem na análise da questão e colocam em foco sua complexidade.

Essa relação complexa e multifacetada não é, todavia, característica exclusiva do tema agrotóxicos. A bem da verdade, trata-se de um aspecto inerente ao direito ao meio ambiente equilibrado como um todo, cuja definição não é simples e perpassa elementos de diversas origens. Justamente por isso, articular a utilização dos agrotóxicos à preservação ambiental e garantir o cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado nesse processo revela-se, em termos práticos, uma árdua tarefa.

Sabe-se que a Constituição Brasileira incluiu o meio ambiente sadio no rol de direitos fundamentais, de forma inédita na história constitucional pátria, atribuindo ao Estado e aos particulares uma série de deveres e atribuições no sentido de dar concretude a essa garantia. No mesmo sentido, a produção legislativa infraconstitucional relativa à proteção do meio ambiente orientou-se e fundamentou-se com vistas a prestigiar esse objetivo.

Mais especificamente, as normas federais que regulamentam a utilização de agrotóxicos – com destaque para a Lei n° 7.802/1989 – também possuem como um de seus elementos norteadores a defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, valendo-se para tanto especialmente de critérios técnicos que visam regulamentar e limitar a utilização e comercialização desses produtos.

Não se pode negar, no entanto, que persistem lacunas na Lei Federal de Agrotóxicos, que acabam por não alcançar todas as faces que envolvem sua utilização. Diante disso, indaga-se se os Estados brasileiros, em sua atividade legislativa orientada a regulamentar a utilização de agrotóxicos dentro de seus

territórios – sem ignorar as normas federais aplicáveis ao tema – logram atuar no sentido de, em alguma medida, suplantarem essas lacunas, à luz do direito ao meio ambiente equilibrado.

Elege-se a região sul do país – Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul –, de modo a delimitar o universo de estudo, possibilitando a realização de um levantamento das leis estaduais que disciplinam o tema dos agrotóxicos. Justifica-se a seleção destes três Estados pela proximidade territorial e pela predominância econômica do agronegócio na região.

Ressalta-se que a pretensão do estudo não é avaliar de modo minucioso a produção legislativa dos Estados selecionados, mas sim averiguar se as leis estaduais ali existentes destinam-se a regulamentar a utilização de agrotóxicos em seus territórios e podem, em alguma medida, contribuir para a implementação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tendo em vista sua complexa estrutura.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A definição de meio ambiente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme infere-se das normas contidas na Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional de Meio Ambiente³, não se limita à vida humana, abrangendo, de forma muito mais complexa, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁴. Para além disso, o meio ambiente e seus elementos constitutivos, enquanto bens jurídicos ambientais, relacionam-se à própria manutenção da vida, em todas as suas formas, sendo que todos os fatores que exercem influência nos recursos naturais e nas relações que aí se

³ Artigo 3º, I, da Lei Federal nº 6.938/1981.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

desenvolvem devem ser tidos em conta para a estruturação e implementação de uma gestão ambiental efetiva⁵, que garanta a implementação do direito ao meio ambiente equilibrado.

Conforme afirma José Afonso da Silva, o conceito de meio ambiente é, na realidade, uma construção cultural. Nesse contexto, tem-se que o momento histórico brasileiro do qual emergiu a Constituição Federal de 1988 foi marcado por um processo de redemocratização e um denso conjunto de reivindicações políticas e sociais, que acabaram por impulsionar a ampliação e diversificação do rol de direitos fundamentais contidos expressa ou implicitamente no texto constitucional⁶. Dentre eles, destaca-se o direito fundamental ao meio ambiente sadio, pela primeira vez textualmente expresso em uma Constituição brasileira, ostentando a categoria de direito fundamental.

A preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações coloca-se como sustentáculo do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, podendo ser considerado, desse modo, princípio estruturante da tutela ambiental constitucional. Nesse viés, pronuncia-se Ney Barros Bello Filho:

É o valor fundamental de preservação e o objetivo de preservar que se encontram definidos no princípio. Também é possível dizer que se cuida de um princípio estruturante, de cariz especial, e que em alguns momentos também é chamado, em doutrina, de princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana⁷. Desta posição interpretativa da Constituição Ambiental aberta decorrem outros princípios, a ponto de poder ser chamado o

⁵ SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014, p. 171. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁶ SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014, p. 172-173. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 95.

princípio da preservação ambiental de megaprincípio⁸.

Sendo, pois, princípio basal para a tutela ambiental, dele decorrem outros tantos, que podem ser encontrados principalmente – mas não exaustivamente – no artigo 225 da Constituição Federal. O referido artigo dispõe acerca de diversos comportamentos impostos ao particular e ao Estado, no sentido de dar concretude ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e efetivá-lo da melhor maneira possível.

Mas o direito ao meio ambiente não se esgota no *caput* do artigo 225. Este dispositivo contém tão somente a sede de sua organização enquanto direito autônomo e base de fundamentação de tantos outros. Ou, em outros termos, “a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição brasileira”⁹. Esse direito ressurge em diversos outros dispositivos da Constituição Federal, seja de modo direto e expresso, seja como decorrência indireta de outros direitos, como aqueles relativos à proteção da saúde, por exemplo.

Ademais, a análise do conteúdo do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁰ permite entender a relação direta estabelecida entre meio ambiente e dignidade humana. Esta, por sua vez, não deve ser garantida e assegurada apenas à presente geração, mas alcança igualmente as gerações futuras, o que abre espaço à fundamentação de outro princípio igualmente valioso à proteção jurídica do meio ambiente, qual seja, o princípio da solidariedade intergeracional.

⁸ BELLO FILHO, Ney Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O princípio constitucional da preservação ambiental: a constituição ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.19, n.76, out. 2014, p. 29.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Parte II - Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental Brasileiro*. 5ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não reconheça como sujeitos de direitos outras formas de vida além da humana, constata-se da leitura do *caput* do artigo 225 que a abrangência do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é de fato muito ampla, reconhecendo-se a complexidade das interações naturais e o papel imprescindível de todas as formas de vida na manutenção deste equilíbrio.

Em termos práticos, o direito fundamental ao meio ambiente, uma vez relacionado à dignidade humana e alocado como condição *sine qua non* para o alcance e manutenção da vida digna, coloca-se como meio necessário ao desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas, para a condução da vida social e para a busca e alcance do que se entende por desenvolvimento sustentável¹¹.

No âmbito da proteção jurídica do meio ambiente, diversos direitos e princípios emergem como decorrência imediata do direito ao meio ambiente equilibrado, justificando o caráter de “megaprincípio” atribuído por Ney Barros Bello Filho ao princípio basilar da preservação ambiental. Nesse passo, destacam-se os princípios do poluidor-pagador, da informação, da equidade intergeracional, entre tantos outros.

Nessa esteira, é imprescindível reconhecer a relevância do princípio do desenvolvimento sustentável enquanto congregador do direito ao meio ambiente equilibrado e à busca pelo desenvolvimento – seja ele econômico, social, cultural, ou qualquer outro. Em outras palavras, a previsão constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado não deve ser entendida como um empecilho jurídico ao desenvolvimento, “na medida em que a compatibilização entre diversos conteúdos é um imperativo da

¹¹SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014, p. 173. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

complexidade da sociedade vigente”¹². O complexo emaranhado de direitos, deveres e princípios sobre o qual se fundamenta a Constituição brasileira deve ser compreendido em suas diversas noções e objetivos, de modo a nortear as ações e políticas públicas, “impondo a obrigação de respeitar o ambiente, sem abrir mão do necessário desenvolvimento”¹³.

Em suma, pode-se constatar que o direito ao meio ambiente sadio apresenta uma natureza complexa e multifacetada, ostentando tanto uma dimensão individual, quanto uma face coletiva. De igual forma, sua concretização deve ser garantida em suas dimensões social e individual, o que é expresso pelo texto constitucional ao situar o direito ao meio ambiente como um direito de ordem difusa, atribuído aos particulares e a toda a coletividade, bem como às gerações presentes e futuras.

Essa natureza complexa acaba por alcançar a materialidade das temáticas relacionadas ao meio ambiente e à sua preservação. No que tange especificamente aos agrotóxicos, percebe-se que a conciliação de todas as variáveis envolvidas no que se entende genericamente por direito ao meio ambiente equilibrado apresenta inúmeras dificuldades, uma vez que requer a aproximação entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico e científico.

Entretanto, conforme destacado, a própria definição de meio ambiente sadio apresenta uma complexidade inerente, uma vez que requer a análise da interação existente entre todo o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que viabilizam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas. Nesse passo, é essencial que a análise das normas que regulamentam a

¹² BELLO FILHO, Ney Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O princípio constitucional da preservação ambiental: a constituição ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.19, n.76, out. 2014, p. 30.

¹³ BELLO FILHO, Ney Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O princípio constitucional da preservação ambiental: a constituição ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.19, n.76, out. 2014, p. 30.

utilização de agrotóxicos seja realizada tendo-se em mente a complexidade que, inevitavelmente, perpassa o direito ao meio ambiente equilibrado, o qual, em termos práticos, deve levar em consideração fatores que vão muito além do meio ambiente natural, isoladamente considerado.

O direito ao meio ambiente sadio, assim, apenas pode ser compreendido e efetivado ao se ter em conta, nesse processo, vetores de ordem natural, social, cultural e até mesmo econômica. Transpondo esse pressuposto ao tema objeto do presente estudo, tem-se que apenas a partir de uma visão ampla, complexa e crítica dos inúmeros fatores que perpassam o que se entende genericamente por meio ambiente equilibrado, se pode avaliar em que medida a utilização dos agrotóxicos e as normas sobre eles incidentes estão realmente ajustadas aos imperativos impostos por esse direito fundamental imensamente complexo e abrangente.

3. LEI FEDERAL DE AGROTÓXICO E SUAS LACUNAS

Com a finalidade de contribuir para a construção da resposta ao questionamento proposto neste trabalho, destacam-se aspectos relevantes da Lei Federal de agrotóxico para que se possa, posteriormente, aferir quais são as leis estaduais que coadunam com o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei Federal que disciplina o tema agrotóxico é datada de 11 de julho de 1989 e registrada sob o nº 7.802, e o Decreto nº 4.702/2002 que regulamenta o assunto com a finalidade de delinear a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O prazo para reavaliação do registro de agrotóxico é um dos pontos da Lei Federal que exige reflexão por parte do legislador, tendo em vista que o registro de agrotóxico no Brasil é *ad eternum*, ou seja, após a análise dos órgãos ligados à agricultura, meio ambiente e à saúde, e uma externada a manifestação positiva por parte desses órgãos, é concedida a permissão e o registro do agrotóxico até ulterior processo conclusivo sobre questionamento¹⁴ acerca do risco e desaconselho do uso do produto registrado.

A ausência de um prazo legal para reavaliação do registro torna a referida legislação federal ineficaz sob a ótica técnico-científica, haja vista que os passíveis danos (riscos abstratos) que os agrotóxicos podem ocasionar ao meio ambiente e à saúde humana são constatados após um tempo de uso do produto, considerando também sua meia-vida¹⁵. Assim, neste aspecto do registro, é possível aferir um possível afrontamento em relação ao princípio da precaução.

É pertinente ressaltar que os estados podem criar um sistema de registro ou de controle de agrotóxico para seu respectivo território, haja vista que a competência administrativa dos órgãos ligados à agricultura, meio ambiente e à saúde para análise do pedido de registro de agrotóxico é concorrente (art. 24, V, VI,

¹⁴ “O Decreto nº 4.074, de 2002, previu que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), da Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, devem promover a reavaliação do registro de agrotóxicos quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins ou quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados.” ANVISA. Reavaliação de Agrotóxicos. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

¹⁵ “A meia-vida é um indicador da persistência de um agrotóxico no meio ambiente”. SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi. Agrotóxico e ambiente. Brasília: Embrapa Informações Tecnológica, 2004, p. 234.

VIII, XIII, da Constituição Federal).¹⁶

Outro aspecto relevante é que o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), determinado pelo art. 94, do Decreto nº 4.074/2002, não foi constituído na prática pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), consoante relatório emitido em 2011 pela Subcomissão Especial sobre Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde:

não há no Brasil em funcionamento um sistema de monitoramento de agrotóxicos onde sejam analisados e consolidados, desde as informações sobre o uso e a comercialização dos agrotóxicos e a obtenção dos respectivos indicadores de contaminação dos alimentos, da água, do ar e do solo, até os principais dados sobre os próprios consumidores e trabalhadores rurais e as consequências à saúde e ao meio ambiente.¹⁷

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho ressalta esta questão e versa que “o Brasil carece de um sistema de monitoramento dos agrotóxicos onde sejam analisadas e consolidadas desde as informações sobre o uso e a comercialização desses produtos até aquelas relativas aos indicadores de contaminação dos alimentos, da água, do ar, do solo, bem como dos problemas de saúde dos trabalhadores rurais”.¹⁸

Em 06 de novembro de 2017, o Tribunal de Contas da União compartilhou a notícia de que “os gestores da Anvisa responsáveis pelo desenvolvimento do SIA poderão ser multados se não concluírem o sistema nos prazos determinados pelo TCU. O SIA deverá veicular informações sobre agrotóxicos e

¹⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os Agrotóxicos*. Rio Grande do Sul: Livraria Do Advogado Editora, 2006, p. 69.

¹⁷ BRASIL. Comissão da Seguridade Social e Família: Relatório da Subcomissão Especial sobre o uso de Agrotóxicos e suas consequências à saúde. Câmara dos Deputados. Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.padrejoao.com.br/227/Câmara%20Federal/AGROTÓXICOS/REL%203_2011%20CSSF.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁸ CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. *Desafios para a Concretização da Agricultura Sustentável no Brasil: Uma Contribuição do Direito para a Regulação do Uso dos Agrotóxicos*. Vol. 2: Série Direito Ambiental para o século XXI. Editora: Planeta Verde, 2014, p. 53.

recomendações de uso para a agricultura, a saúde e o meio ambiente”.¹⁹

Outro impacto do agrotóxico propiciado a partir das lacunas da legislação é a permissão da importação de agrotóxicos cujo uso seja proibido no país de origem. Nas percepções de Helene Sivini Ferreira e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira, “a legislação federal deveria incorporar um dispositivo proibindo expressamente a entrada no Brasil de produtos químicos cuja comercialização não seja permitida no território do país produtor ou exportador”.²⁰

Além disso, pondera-se que na percepção do jusambientalista Paulo Afonso Brum Vaz, o uso de venenos químicos é considerado, ainda, um mal necessário para a sociedade, “sem embargo do incentivo a forma alternativas de controle de pragas, como o biológico”, sendo cabível a reflexão da adoção de um fundo destinado à reparação das áreas degradadas em virtude do uso dos agrotóxicos (exemplo do *superfund*²¹ implementado nos EUA), onerando especialmente a indústria química, sob a justificativa de que se estaria cumprindo o princípio do poluidor pagador.²²

Por fim, Adilson Dias Paschoal elucida que educar a

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Anvisa deve concluir sistema de informações sobre agrotóxicos. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/anvisa-deve-concluir-sistema-de-informacoes-sobre-agrotoxicos.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 209.

²¹ “Superfund is the name given to the environmental program established to address abandoned hazardous waste sites. It is also the name of the fund established by the Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act of 1980, as amended (CERCLA statute, CERCLA overview). This law was enacted in the wake of the discovery of toxic waste dumps such as Love Canal and Times Beach in the 1970s. It allows the EPA to clean up such sites and to compel responsible parties to perform cleanups or reimburse the government for EPA-lead cleanups.” Disponível em: <<http://www.epa.gov/superfund/about.htm>>. Acesso em: 13 já. 2018.

²² VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Rio Grande do Sul: Livraria Do Advogado Editora. 2006, p. 194.

população para o uso racional dos praguicidas é fundamental, sendo possível implementar essa ação através das universidades por intermédio da contratação de especialistas em controle de pragas e de doenças relacionadas ao uso de agrotóxicos. Ainda, o comércio relacionado à agricultura deveria prestar informações práticas acerca do correto manejo do produto químico, assim como disponibilizar boletins informativos sobre a adequada aplicação. Ademais, os meios de comunicação em massa devem ser utilizados para a efetiva transmissão das orientações sobre o agrotóxico, e a legislação deve ser rígida em fiscalizar e vetar a transmissão de propagandas que demonstrem o uso inadequado ou promessas irreais de agrotóxicos.²³

Ante ao exposto, conclui-se, sem esgotar as discussões sobre o tema, que a doutrina apresenta as seguintes lacunas da Lei Federal e do Decreto regulador de agrotóxico que não corroboram a garantia do direito meio ambiente ecologicamente equilibrado: a) Os Registro de agrotóxicos não possuem um prazo legal para a reavaliação; b) a Lei Federal não contempla um dispositivo que vede a importação de produto que no país de origem tem seu uso proibido; c) o Sistema de Informações de Agrotóxicos não foi implementado pela ANVISA, conforme determinação contida no Decreto de 2002.

4. LEVANTAMENTO DAS LEIS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM O USO DE AGROTÓXICO NOS ESTADOS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL

Considerando as informações anteriormente apresentadas, passa-se a verificar se os estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul possuem leis estaduais relativas à utilização de agrotóxicos que vão ao encontro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A justificativa da escolha desses

²³ PASCHOAL, Adilson Dias. *Pragas, praguicidas & a crise ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1979, p. 88.

Estados reside no fato de que o agronegócio é predominante na economia local e na proximidade territorial entre eles.

Sobre o Estado de Santa Catarina²⁴, as leis consideradas relevantes para este trabalho são as seguintes:

- Lei nº 6.452/1984: institui a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), com a missão de garantir a preservação dos recursos naturais do estado, sendo responsável pelo prévio cadastro de agrotóxicos que já foram registrados no órgão competente e que não tenham seu uso proibido no país de origem. Além disso, elenca os agrotóxicos cujo uso é proibido²⁵ no estado, sendo que no caso dos formicidas Dodecacloro, Heptacloro e Aldrin, esses poderão ser utilizados com a condicionante de que os estudos sejam refeitos após o prazo de dois anos, sob pena de cessar a autorização.
- Lei nº 16.607/2015: institui o Dia Estadual de Conscientização do Uso de Agrotóxico, que tem como “objetivo conscientizar os agricultores sobre os riscos quanto ao uso de produtos químicos e incentivar a prática correta de manuseio e aplicação desses agrotóxicos nas lavouras”.
- Decreto nº 1.331/2017: alterou a Lei nº 6.452/1984 e instituiu a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), responsável pelo cadastro dos agrotóxicos, sendo um sistema informatizado para controle de estoque, comercialização e uso de agrotóxicos e afins,

²⁴ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Legislação Estadual. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao-estadual>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²⁵Art. 10. Fica proibida, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a utilização, comercialização e distribuição de agrotóxicos, pesticidas e biocidas a seguir relacionados: ALDRIN, BHC (hexaclorociclohesana), DDT, ENDOSULFAN, ENDRIN, HEPTACLORO, LINDANE, METOXICLORO, NONACLORO, PENTACLORO-FENOL CAMPHECLOR (Toxafene), CLOROBENZILATE, DODECACLORO. Parágrafo único. Os formicidas à base de DODECACLORO, HEPTACLORO, ALDRIN, poderão ser temporariamente autorizados no território estadual, no período de 2 (dois) anos, seguindo um novo ciclo bianual caso dados toxicológicos não os impugnem e/ou a ciência não obtenha sucedâneos.

disponível aos comerciantes registrados na CIDASC e acessível pela internet, compondo um banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins, cujas informações são sigilosas e de uso exclusivo da CIDASC.

Quanto às leis do Estado do Paraná²⁶, destacam-se:

- Lei nº 18962/2017: insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana Estadual de Conscientização do Uso de Agrotóxicos, com o objetivo de conscientizar os agricultores e a população em geral sobre os riscos do uso indiscriminado de agrotóxicos e domissanitários²⁷; e incentivar práticas corretas de manuseio, aplicação, armazenamento e descarte de agrotóxicos.²⁸
- Lei 15513/2007: dispõe sobre o Dia Estadual da Conscientização e Prevenção de Intoxicação por Agrotóxicos (15 de agosto), o qual deve ser marcado com atividades educativas e culturais para alunos da rede municipal e estadual de ensino, agentes de saúde, produtores rurais, comerciantes de agrotóxicos e profissionais envolvidos no ciclo de vida dos agrotóxicos.
- Lei nº 7827/1983: dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná de produtos agrotóxicos e outros biocidas ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências.

No Paraná, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

²⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Legislação Estadual. Disponível em: < <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²⁷ Domissanitário é um termo utilizado para identificar os saneantes destinados a uso domiciliar. Os saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar. Disponível em: < <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=412> >. Acesso em: 16 jan. 2018.

²⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Lei 18962 14 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50811&tipo=L&tplei=0>. Acesso em: 10 jan. 2018.

(ADAPAR) é responsável pelo cadastro dos agrotóxicos em uso no Estado.²⁹

Por fim e não menos importante, colecionam-se as Leis do Estado do Rio Grande do Sul³⁰:

- Decreto 52.029/2004: cria o Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos (SIGA). “O SIGA é um sistema online que integra todas as operações relativas ao comércio no Estado, desde o registro de empresas comerciantes até a emissão da receita agrônômica e utilização destes produtos. Diz respeito à rastreabilidade de uso de produtos agrícolas, gerencia a emissão de receitas, implanta o processo de coletas para análise de resíduos, disponibilizando um banco de dados atualizado.”³¹
- Lei nº 8.986/1990: institui, em todo território estadual, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas e/ou agentes biológicos que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial e dá outras providências.
- Lei nº 8.784/1988: autoriza o poder executivo a instituir o ensino das disciplinas de ecologia e agrotóxicos nas escolas rurais e agrícolas do estado, sendo que “a abordagem de noções básicas dos aspectos comprometedores à saúde, no equilíbrio ecológico e no desenvolvimento de tecnologias alternativas, será privilegiada”.
- Decreto nº 30.781/1982: trata da execução do programa de assistênciatécnica e extensão rural a cargo dos órgãos da

²⁹ Disponível em: <<http://celepar07web.pr.gov.br/agrotoxicos/>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

³⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Legislativo. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Legisla%C3%A7%C3%A3oEstadual.aspx>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

³¹ SECRETÁRIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. Governo lança Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos (SIGA). Notícia divulgada em 27/06/2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.rs.gov.br/governo-lanca-sistema-integrado-de-gestao-de-agrotoxicos-siga-5952d6c982590>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

administração direta e indireta do Estado, dispondo sobre a utilização de defensivos agrícolas e das outras providências;

- Decreto nº 35.428/1994: altera o Decreto de 1988 e institui, em especial, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) como competente para analisar o cadastramento dos agrotóxicos, ficando proibido o uso de agrotóxico que tenha uso vetado no seu país de origem. O prazo de validade do referido cadastro é de 5 anos.
- Lei nº 18962/2017: insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana Estadual de Conscientização do Uso de Agrotóxicos, com o objetivo de conscientizar os agricultores e a população em geral sobre os riscos do uso indiscriminado de agrotóxicos e domissanitários³²; e incentivar práticas corretas de manuseio, aplicação, armazenamento e descarte de agrotóxicos.³³

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do que se entende por meio ambiente saído perpassa por elementos que vão muito além dos aspectos técnicos e naturais propriamente ditos, sendo englobados nessa equação critérios de ordem cultural, social e até mesmo econômica. Nesse passo, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado apresenta uma complexidade que sem igual, relacionando-se e fundamentando direitos e princípios outros – como a solidariedade intergeracional e o desenvolvimento sustentável – que devem ser igualmente tidos em conta na construção de um

³²Domissanitário é um termo utilizado para identificar os saneantes destinados a uso domiciliar. Os saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar. Disponível em: < <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=412> >. Acesso em: 16 jan. 2018.

³³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Lei 18962 14 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50811&tipo=L&tpl=0>. Acesso em: 10 jan. 2018.

meio ambiente sadio, sob o aspecto individual e coletivo.

Em termos práticos, incorporando ao tema dos agrotóxicos a complexidade que é inerente ao próprio direito ao meio ambiente equilibrado, impõe-se considerar no processo de análise do tema vetores de ordem natural, social, cultural e até mesmo econômica. Sendo assim, qualquer norma que pretenda regulamentar a utilização dos agrotóxicos deve ter em conta o conjunto global de elementos que perpassa o tema, se pretender que o uso e comercialização desses produtos paute-se na preservação do meio ambiente equilibrado.

A partir da análise preliminar realizada quanto aos principais aspectos da Lei Federal que disciplina a utilização de agrotóxicos no país, constata-se que referido diploma apresenta uma séria de lacunas. A normatização do tema, porém, não compete apenas à União, sendo atribuída igualmente aos Estados.

Nesse passo, salientam-se aspectos das leis estaduais que são relevantes por corroborarem com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem deixar de referendar as demais normas federais acerca do tema. No contexto do Estado de Santa Catarina, merece destaque a inovação realizada pelo Estado, ao vetar, de modo expresso, a utilização de agrotóxicos proibidos em seu país de origem, nos limites territoriais de Santa Catarina.

No que tange ao Estado do Rio Grande do Sul, pode-se perceber uma postura ativa do Estado no sentido de dar concretude ao princípio da precaução, ao fixar um prazo de validade de 05 anos para o cadastro de agrotóxico. Ademais, o Estado progride ao dispor a inclusão de disciplinas de ecologia e agrotóxicos nas escolas rurais e agrícolas que formam possíveis futuros agricultores.

No âmbito do Estado do Paraná, percebe-se que a produção legislativa se volta para a conscientização da população quanto a eventuais riscos na utilização irresponsável dos agrotóxicos, em especial dos agricultores, camada mais exposta a essas substâncias. Inegável a importância de normas orientadas a esta

finalidade, uma vez que primam pela educação ambiental e homenageiam o princípio da informação, ao incentivar a disseminação de conhecimento acerca do tema.

Destaca-se que a análise realizada não tem por objetivo avaliar as minúcias de cada diploma legislativo. Entretanto, o levantamento normativo permite concluir que os Estados da região sul do país apresentam, de fato, uma produção legislativa significativa em relação ao tema agrotóxicos e, em muitos aspectos, avançam ao prever normatizar questões relativas à utilização e controle dessas substâncias que, em âmbito federal, permanecem sem qualquer regramento.

Para além disso, conclui-se que, em muitos aspectos, as leis estaduais relativas aos agrotóxicos englobam em seus textos questões que não se limitam apenas aos aspectos técnicos da questão, abordando, ainda que indiretamente, elementos sociais, culturais e principiológicos, alinhando-se assim à complexidade que perpassa o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sem a qual a compreensão efetiva do tema torna-se inviável.



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Legislação Estadual. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao-estadual>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Legislação Estadual. Disponível em: < <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Lei 18962 14 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?lei=Cod=50811&tipo=L&tplei=0>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Legislativo. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Le-gisla%C3%A7%C3%A3oEstadual.aspx>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Reavaliação de Agrotóxicos. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BELLO FILHO, Ney Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O princípio constitucional da preservação ambiental: a constituição ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.19, n.76, out. 2014.

BRASIL. Comissão da Seguridade Social e Família: Relatório da Subcomissão Especial sobre o uso de Agrotóxicos e suas consequências à saúde. Câmara dos Deputados. Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.padrejoao.com.br/227/Câmara%20Federal/AGROTÓXICOS/REL%203_2011%20CSSF.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman. Parte II - Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental Brasileiro*. 5ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. *Desafios*

- para a Concretização da Agricultura Sustentável no Brasil: Uma Contribuição do Direito para a Regulação do Uso dos Agrotóxicos. Vol. 2: Série Direito Ambiental para o século XXI. Editora: Planeta Verde, 2014.
- FILHO, Ney Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O princípio constitucional da preservação ambiental: a constituição ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.19, n.76, out. 2014.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PASCHOAL, Adilson Dias. Pragas, praguicidas & a crise ambiental. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1979.
- SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi. Agrotóxico e ambiente. Brasília: Embrapa Informações Tecnológica, 2004.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014, p. 171. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em: 12

nov. 2017.

SECRETÁRIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. Governo lança Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos (SIGA). Notícia divulgada em 27/06/2017. Disponível em: < <http://www.agricultura.rs.gov.br/governo-lanca-sistema-integrado-de-gestao-de-agrotoxicos-siga-5952d6c982590>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Anvisa deve concluir sistema de informações sobre agrotóxicos. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/anvisa-deve-concluir-sistema-de-informacoes-sobre-agrotoxicos.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Rio Grande do Sul: Livraria Do Advogado Editora. 2006.